# CAPÍTULO VII DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

## Seção I Da Apuração

**Art. 53.** O imposto a recolher será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e os créditos escriturados durante o mês, em cada estabelecimento do sujeito passivo.

§ 1° Em substituição ao regime de apuração mencionado no “caput”, a apuração será feita:

I - por mercadoria ou serviço dentro do mês:

a) nas operações ou prestações sujeitas à substituição tributária;

b) quando o imposto for devido por ocasião da entrada;

II - por mercadoria ou serviço em cada operação ou prestação, na importação do exterior do país;

III - por operação ou prestação:

a) quanto ao imposto constituído de ofício;

b) quanto aos produtos ou serviços sujeitos ao recolhimento por ocasião da saída ou da prestação;

c) realizada por contribuinte não inscrito ou desobrigado de manter escrituração fiscal;

d) na venda ambulante;

e) na venda fora do estabelecimento promovida por contribuinte de outro Estado ou do Distrito Federal ou destinada a contribuinte sem inscrição ou com inscrição temporária;

f) realizada por contribuinte enquadrado para esse fim, por período certo, pelo Gerente Regional da Fazenda Estadual que o jurisdiciona, por se encontrar em qualquer das seguintes situações:

1. tiver praticado reiteradamente quaisquer das infrações descritas na [Lei n° 10. 297, de 26 de dezembro de 1996](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/1996/Lei_96_10297_pas.htm#art051), arts. 51 a 58, 60 a 66, 69, 72, 73 e 81;

2. tiver crédito tributário de sua responsabilidade inscrito em dívida ativa não garantida.

g) quando se tratar do diferencial de alíquota a que se refere o [inciso II](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art07_2_II) do § 2º do [art. 7º](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art07), observado o disposto nos §§ [21](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art53_21) e [22](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art53_22) deste artigo.

§ 2° Na hipótese prevista no § 1º, III, “f”, a critério da administração tributária, o imposto poderá ser apurado diariamente pelo confronto entre os débitos e créditos ocorridos no período.

§ 3º - REVOGADO.

§ 4º - REVOGADO.

§ 5º - REVOGADO.

§ 6º O imposto devido poderá ser compensado, no mesmo período de apuração, com créditos registrados em conta gráfica, nas seguintes hipóteses:

I – entrada no estabelecimento de mercadorias oriundas de outro Estado, destinadas ao consumo ou integração ao ativo permanente;

II – saída do estabelecimento de bens e mercadorias destinados a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outra Unidade da Federação; e

III – prestação de serviços iniciados neste Estado com destino a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outra Unidade da Federação; e

IV – no caso do inciso III, relativamente à prestação de serviço de transporte cujo fim ocorra em outra Unidade da Federação.

§ 7º O imposto devido na entrada de máquinas e equipamentos, suas partes e peças, importados diretamente do exterior do país, destinados ao ativo permanente do importador adquirente, poderá:

I – ser lançado em parcelas mensais iguais e sucessivas no livro Registro de Apuração do ICMS, no mesmo número previsto para crédito do ativo permanente, devendo a primeira parcela ser debitada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, condicionado à comprovação da inexistência de produto similar produzido em território catarinense, através de atestado emitido pela Federação da Indústria do Estado de Santa Catarina - FIESC, ou por órgão federal competente, ou ainda por entidade representativa do setor produtivo do bem importado com abrangência nacional.

II - ser parcelado em até doze vezes, a critério do Gerente Regional da Fazenda Estadual a que jurisdicionado o domicílio do requerente, observado o seguinte:

a) ficam excluídos do benefício os importadores que se caracterizem como contribuintes habituais do imposto, estiverem cadastrados como tais ou estiverem obrigados à escrituração do livro Registro de Apuração do ICMS ou à emissão de documentos fiscais, exceto se forem enquadrados no Simples Nacional ou produtores primários, na forma da legislação aplicável;

b) a importação deve ser realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado;

c) o interessado deverá fazer prova da inexistência de produto similar produzido em território catarinense, atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos com abrangência em todo o território nacional;

d) a liberação do desembaraço fica condicionada ao pagamento da primeira parcela até a data do ciente do ato concessivo.

***Nota:***

*§ 7º – REINSTITUÍDO –* [*Lei 17763/19, art. 1°, inc. I*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/2019/Lei_19_17763.htm#art_001)*.*

§ 8° A aplicação do disposto no § 7º fica condicionada a que:

I - o interessado não seja devedor da Fazenda Estadual;

II - o interessado obtenha a liberação do bem por meio eletrônico, nos termos do [art. 193](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/RICMS_01_06.htm#A6_art193), I ou seu § 6~~º~~, do Anexo 6, ou, excepcionalmente, nas Gerências Regionais da Fazenda Estadual, por ocasião da importação, mediante visto prévio na [Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Portarias/1999/Port_99_377.htm), na hipótese do Anexo 6, [art. 193](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/RICMS_01_06.htm#A6_art193), § 10.

III – o bem importado permaneça no ativo imobilizado do importador até que se complete o pagamento do valor integral do imposto devido no desembaraço aduaneiro.

***Nota:***

*§ 8º – REINSTITUÍDO –* [*Lei 17763/19, art. 1°, inc. I*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/2019/Lei_19_17763.htm#art_001)*.*

§ 9º Nas seguintes operações oriundas de unidade da Federação que tenham concedido isenção, incentivos ou benefícios fiscais à revelia da [Lei complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/1975/Lc_75_24.htm), a apuração do imposto será por mercadoria em cada operação:

I - com leite fluído, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, oriundo do Estado do Rio Grande do Sul, contemplado com isenção;

II - com arroz, oriundo do Estado do Rio Grande do Sul, contemplado com crédito presumido em montante equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento);

III - REVOGADO.

§ 10. Na hipótese do § 9º o montante do imposto devido será a diferença entre o imposto devido na operação interestadual e o calculado de acordo com a legislação da unidade da Federação de origem.

§ 11. O imposto devido relativo à entrada no estabelecimento das mercadorias de que trata o § 9º, apurado na forma do § 10, poderá ser compensado, no mesmo período de apuração, com créditos registrados em conta gráfica.

§ 12 Na hipótese do [§ 6~~º~~](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art53_6), o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas devido por ocasião da entrada no estabelecimento, de máquinas, aparelhos ou equipamentos oriundos de outra unidade da Federação, destinados à integração ao ativo permanente do adquirente, poderá ser lançado em parcelas mensais iguais e sucessivas no livro Registro de Apuração do ICMS, no mesmo número previsto para crédito, devendo a primeira parcela ser debitada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento.

***Nota:***

*§ 12 – REINSTITUÍDO –* [*Lei 17763/19, art. 1°, inc. I*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/2019/Lei_19_17763.htm#art_001)*.*

§ 13 – REVOGADO.

§ 14 – REVOGADO.

§ 15 – REVOGADO.

§ 16 – REVOGADO.

***Nota:***

*Art. 3º do* [*Dec. nº 4.752/06*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2006/Dec_06_4752.htm#Art_3) *dispõe:*

*Art. 3º No art. 1º do Decreto n° 4.404, de 13 de junho de 2006, no dispositivo introduzido pela Alteração 1.163, onde se lê: “§ 17. Na hipótese do § 3º...”, leia-se: “§ 17. Na hipótese do § 5º...”.*

§ 17. Na hipótese do § 5º, eventual recolhimento a maior poderá ser compensado com o imposto devido em períodos seguintes.

§ 18 – REVOGADO.

§ 19 – REVOGADO.

§ 20 – REVOGADO.

§ 21. O disposto na alínea “g” do inciso III do § 1º deste artigo atenderá o seguinte:

I – a cada operação ou prestação efetuada, o imposto será recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ou Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE-SC), distintos para cada um dos destinatários e por documento fiscal, informando o número do documento de origem no campo próprio; e

II – o contribuinte previamente credenciado nos termos previstos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda recolherá o imposto por DARE-SC emitido por meio de aplicativo disponível no Sistema de Administração Tributária (S@T), permitindo selecionar várias Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) e diversos destinatários.

§ 22. Alternativamente ao disposto na alínea “[g](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art53_1_III_g)” do inciso III do § 1º deste artigo, o contribuinte inscrito neste Estado, nos termos do [art. 27](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/RICMS_01_03_pas.htm#A3_art027) do Anexo 3, efetuará apuração mensal do diferencial de alíquota, mediante declaração na GIA-ST, prevista no inciso II do [art. 34](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/RICMS_01_03_pas.htm#A3_art034) do Anexo 3, ou, tratando-se de contribuinte enquadrado no Simples Nacional, na Declaração Eletrônica de Substituição Tributária e Diferencial de Alíquota (DeSTDA), prevista no [art. 22](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/RICMS_01_04_pas.htm#a4_art022) do Anexo 4.

§ 23. O imposto devido por responsabilidade, nos termos do [§ 6º](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art26_6) do art. 26 deste Regulamento, por contribuinte:

I – submetido ao regime normal de apuração, será compensado com créditos registrados em conta gráfica, dentro do mês; e

II – enquadrado no Simples Nacional, será apurado mensalmente, mediante declaração na DeSTDA, prevista no [art. 22](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/RICMS_01_04_pas.htm#a4_art022) do Anexo 4 do RICMS/SC-01.

§ 24. O disposto no § 12 deste artigo não se aplica às entradas de mercadorias sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento).

§ 25. Na hipótese do inciso III do § 8º deste artigo, deverá ser recolhido o imposto no caso de alienação do bem ou sua transferência para uso em outra unidade da Federação, em montante proporcional ao número de meses restantes para encerramento do período previsto para se completar o pagamento do imposto, contado a partir do mês da ocorrência da alienação ou sua transferência.

## Seção II Da Apuração Consolidada

**Art. 54.** Fica facultado ao sujeito passivo apurar o imposto a recolher levando em conta o conjunto de todos os seus estabelecimentos situados em território catarinense, mediante comunicação efetuada por meio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda na internet, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da comunicação.

§ 1º O sujeito passivo que adotar o regime de apuração previsto neste artigo deverá mantê-lo por período não inferior a 12 (doze) meses.

§ 2º Não poderá ser centralizador o estabelecimento que:

I – REVOGADO.

II. REVOGADO.

III. REVOGADO.

IV - for detentor de regime especial decorrente do Programa de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - PRODEC.

V – for detentor de regime especial concedido com base no [art. 13](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2007/Dec_07_105.htm#art_13) do Decreto n~~º~~ 105, de 14 de março de 2007.

§ 3º A desistência do regime de apuração previsto neste artigo produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da comunicação da desistência, observado o disposto no § 1º.

§ 4~~º~~ A faculdade prevista neste artigo não poderá ser utilizada por contribuinte detentor de tratamento tributário concedido com base no Anexo 6, [art. 223](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/RICMS_01_06_pas.htm#A6_art223).

§ 5~~º~~ O disposto neste artigo aplica-se à apuração do imposto a ser recolhido pelo substituto tributário e o devido pelo substituído na condição de responsável tributário, observado, em qualquer dessas hipóteses:

I – a apuração do imposto devido por operações sujeitas ao regime de substituição tributária far-se-á concomitantemente à apuração do imposto devido por operações próprias;

II – os saldos credores ou devedores do imposto apurado nas hipóteses do inciso I não são compensáveis entre si.

**Art. 55.** Para efeito da apuração consolidada, cada estabelecimento deverá apurar o imposto relativo às operações ou prestações que realizar, transferindo para o estabelecimento centralizador o total do saldo credor ou devedor do imposto apurado.

***Nota:***

*Vide Resolução Normativa* [*36/2007*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/Consulta/Views/Publico/DocumentoLegalViewer.ashx?id=026AA127-5607-43CC-B9C2-59E47773A840)*.*

§ 1º A transferência integral do saldo credor ou devedor do imposto apurado nos estabelecimentos consolidados, prevista no *caput* deste artigo, não se aplica aos estabelecimentos a que se referem os incisos IV e V do § 2º do art. 54 deste Regulamento, devendo ser observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Na hipótese de o estabelecimento consolidado apresentar saldo credor passível de ser transferido a terceiros nas formas previstas nos arts. 40, § 3º, 42, e 44, inciso II, deste Regulamento, serão transferidos para o estabelecimento centralizador:

I - integralmente, o saldo devedor do imposto;

II – até o montante suficiente para compensar o imposto a recolher no estabelecimento centralizador, o saldo credor do imposto.

III - Revogado

§ 3º Na hipótese prevista no [art. 54](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art54), § 2º, IV, observar-se-á o seguinte:

I - será transferida integralmente para o estabelecimento centralizador a parte do saldo devedor que restar após a fruição do respectivo benefício;

II - fica vedada a transferência do saldo credor para o estabelecimento centralizador.

§ 4º – REVOGADO.

§ 5º Quando se tratar da apuração separada de que trata o inciso V do *caput* do art. 23 do Anexo 2, a consolidação será efetuada da seguinte forma:

I – os débitos apurados nos estabelecimentos consolidados serão transferidos integralmente para o estabelecimento consolidador, observado o disposto no art. 56 deste Regulamento;

II – eventual saldo credor apurado em estabelecimento consolidado será mantido em cada estabelecimento para compensação em períodos de apuração seguintes;

III – a apuração do montante dos débitos no estabelecimento consolidador não é compensável com os saldos credores ou devedores de apuração consolidada relativa a outras operações ou prestações não abrangidas pelo crédito presumido; e

IV – a consolidação de que trata este parágrafo não se aplica quando qualquer um dos estabelecimentos do sujeito passivo for detentor de regime especial decorrente do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC).

**Art. 56.** Os valores relativos à transferência dos saldos referida no art. 55 serão declarados:

I - pelo estabelecimento centralizador, mediante:

a) registro no livro Registro de Apuração do ICMS dos débitos e dos créditos recebidos, indicando os estabelecimentos de origem;

b) lançamento na DIME dos débitos e dos créditos recebidos, indicando, ainda, o montante consolidado dos débitos e dos créditos e o imposto a recolher, se houver;

II - pelos demais estabelecimentos, mediante:

a) registro no livro Registro de Apuração do ICMS, do valor devedor ou credor transferido para o estabelecimento centralizador;

b) lançamento na DIME do valor devedor ou credor transferido para o estabelecimento centralizador.

**Art. 56-A.** O disposto nos [art. 54](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art54), § 2~~º~~, IV, e [55](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art55), § 3~~º~~, II, não se aplica ao estabelecimento para o qual tenha sido concedido regime especial que estabeleça procedimentos específicos, conforme o caso, para centralizar a apuração ou para transferir saldo credor ao estabelecimento centralizador.

**Art. 56-B.** No caso de apuração consolidada, os créditos referentes às doações ao FUNDOSOCIAL e SEITEC, previstos respectivamente nas [Leis nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/2005/Lei_05_13334.htm), e nº [13.336, de 8 de março de 2005](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/2005/Lei_05_13336.htm), serão calculados e apropriados com base nas operações do próprio estabelecimento que efetuar o recolhimento da doação.

Parágrafo único. Por meio de regime especial, o Diretor de Administração Tributária poderá autorizar o estabelecimento consolidador a centralizar o recolhimento das doações referidas no *caput* deste artigo, hipótese em que o crédito será calculado com base:

I – no imposto devido resultante das operações consolidadas, no caso do FUNDOSOCIAL; e

II – no somatório do imposto incidente sobre as operações e prestações efetuadas por todos os estabelecimentos, consolidados e consolidador, no caso do SEITEC.

## Seção III Da Estimativa Fiscal

**Art. 57.** A critério da administração fazendária, o imposto poderá ser calculado e recolhido mensalmente por estimativa de duração semestral, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

§ 1º a 9º – REVOGADOS.

§ 10 – REVOGADO.

§ 11 – REVOGADO.

§ 12 – REVOGADO.

# CAPÍTULO VIII DA LIQUIDAÇÃO DO IMPOSTO

## Seção I Da Liquidação

**Art. 58.** A obrigação tributária considera-se vencida no último dia do período de apuração e será liquidada por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, observando-se o seguinte:

I - a obrigação considera-se liquidada por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período acrescido do saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada nos prazos previstos no [art. 60](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art60);

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

## Seção II Local e Forma de Pagamento

**Art. 59.** O imposto será recolhido:

I - em qualquer agência bancária integrante da rede autorizada, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SC;

II - por contribuintes estabelecidos em outros Estados, nos casos previstos neste Regulamento, nas agências bancárias integrantes da rede autorizada, através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, modelo 23 ou DARE-SC;

III - em casos excepcionais, nas repartições fazendárias.

Parágrafo único. Nas operações a serem efetuadas por comerciantes ambulantes ou por veículos utilizados em vendas fora do estabelecimento, provenientes de outros Estados, o imposto deverá ser pago no primeiro município catarinense por onde transitar a mercadoria, observado o disposto no [art. 9°, VIII](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art09_VIII).

# CAPÍTULO IX DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

## Seção I Dos Prazos de Recolhimento

**Art. 60.** O imposto será recolhido até o 10° (décimo) dia após o encerramento do período de apuração, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção.

***Notas:***

*Prorrogação do prazo de pagamento de tributos estaduais e convalidação de pagamentos após o prazo - força maior:*

*19) – V. Regulamento* [*art. 106-A*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art106A) *et alii.*

*18) – V. art. 1º do* [*Dec. nº 1896/13*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2013/dec_13_1896.htm)*;*

*17) - V. art. 1º do* [*Dec. nº 13336/13*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2013/Dec_13_1336.htm)*;*

*16) - V. art. 1º do* [*Dec. nº 719/11*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2011/Dec_11_0719.htm)*;*

*15) - V. art. 1º do* [*Dec. nº 639/11*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2011/Dec_11_0639.htm)*; atingidos por* [*catástrofe climática*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art97)

*14) - V. art. 1º do* [*Dec. nº 500/11*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2011/Dec_11_0500.htm#alt_2856)*; atingidos por* [*catástrofe climática*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art96)

*13) - V. art. 1º do* [*Dec. nº 019/11*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2011/Dec_11_0019.htm#alt_2637)*; atingidos por* [*catástrofe climática*](http://www.sef.sc.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1546&Itemid=311)

*12) - V. art. 1º do* [*Dec. nº 3.767/10*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2010/Dec_10_3767.htm)*;*

*11) - V. art. 1º do* [*Dec. nº 3.720/10*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2010/Dec_10_3720.htm)*;*

*10) - V. art. 1º do* [*Dec. nº 2.767/09*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2009/Dec_09_2767.htm#art_1)*;*

*9) - V. art. 1º do* [*Dec. nº 1.943/08*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art89) *- atingidos por* [*catástrofe climática*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Regulamentos/ICMS/RICMS_01_05.htm#capitulo_04_02)*;*

*8) - V. art. 1º do* [*Dec. nº 1.921/08*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2008/Dec_08_1921.htm)*;*

*7) - V. art. 2º do* [*Dec. nº 1.863/08*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2008/Dec_08_1863.htm)*;*

*6) - V. art. 1º do* [*Dec. nº 974/07*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2007/Dec_07_974.htm)*;*

*5) - V. art. 1º do* [*Dec. nº 4.774/06*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2006/Dec_06_4774.htm) *;*

*4) - V. art. 1º do* [*Dec. nº 4.553/06*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2006/Dec_06_4553.htm#Art_01) *;*

*3) - V. art. 1º do* [*Dec. nº 2.579/04*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2004/Dec_04_2579.htm#Art__1_) *;*

*2) - V. art. 1º do* [*Dec. nº 1.644/04*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2004/Dec_04_1644.htm#Art__1) *;*

*1) - V. art. 1º do* [*Dec. nº 985/03*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2003/Dec_03_985.htm#Art__2) *.*

§ 1° Nos seguintes casos, o imposto será recolhido:

I - por ocasião do fato gerador:

a) na saída de mercadoria para outros Estados ou para o Distrito Federal, promovida por produtor rural;

b) na saída de mercadoria promovida por contribuinte desobrigado de manter escrituração fiscal;

c) REVOGADA;

d) REVOGADA;

e) na prestação, realizada por transportador não inscrito como contribuinte deste Estado, de serviço de transporte:

1. rodoviário de cargas, exceto quando sujeito à substituição tributária;

2. interestadual e intermunicipal de passageiros sob a modalidade de fretamento e viagens especiais;

f) na hipótese prevista no [art. 53, § 1°, III](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art53), “d” e “f”;

g) nas saídas internas, promovidas por atacadista ou beneficiador de alho, arroz em casca ou beneficiado e feijão;

h) nas saídas interestaduais de alho, arroz em casca ou beneficiado e feijão;

i) quando for utilizada [Nota Fiscal Avulsa](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/RICMS_01_05.htm#A5_art047);

j) nas saídas interestaduais de animais vivos, ressalvado o disposto no Anexo 6, Título II, [Capítulo XXII](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/RICMS_01_06.htm#capitulo_02_22);

l) nas saídas interestaduais de madeira em tora;

m) REVOGADA;

n) nas saídas interestaduais de fumo em folha.

o) nas saídas interestaduais de peixe e camarão em estado natural ou resfriado.

II - por ocasião da entrada no Estado:

a) na hipótese prevista no [art. 53, § 1°, III](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art53), “d” e “e”;

b) REVOGADA;

***Notas:***

*7) O art. 1º do* [*Dec. nº 2.104/04*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2004/Dec_04_2104.htm) *- dispõe que o imposto relativo às entradas de bens e mercadorias no período compreendido entre os dias 1º e 30. 06.04, poderá ser recolhido até o dia 12.07.04.*

*6) O art. 1º do* [*Dec. nº 1.929/04*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2004/Dec_04_1929.htm) *- dispõe que o imposto relativo às entradas de bens e mercadorias no período compreendido entre os dias 1º e 30. 06.04, poderá ser recolhido até o dia 07.07.04.*

*5) O art. 1º do* [*Dec. nº 1.725/04*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2004/Dec_04_1725.htm) *- dispõe que o imposto relativo às entradas de bens e mercadorias no período compreendido entre os dias 1º e 31. 05.04, poderá ser recolhido até o dia 07.06.04.*

*4) O art. 1º do* [*Dec. nº 1.643/04*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2004/Dec_04_1643.htm) *- dispõe que o imposto relativo às entradas de bens e mercadorias no período compreendido entre os dias 1º e 30. 04.04, poderá ser recolhido até o dia 05.05.04.*

*3) O art. 2º do* [*Dec. nº 1.541/04*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2004/Dec_04_1541.htm) *- deu nova redação ao art. 2º do Dec. nº 1.516/04, corrigindo o período compreendido, para os dias 06.03.04 a 31.03.04.*

*2) O art. 2º do* [*Dec. nº 1.516/04*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2004/Dec_04_1516.htm) *- dispõe que o imposto relativo às entradas de bens e mercadorias no período compreendido entre os dias 07.03.04 e 31.03.04, poderá ser recolhido até o dia 05.04.04.*

*1) O art. 1º do Dec. nº* [*1.439/04*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2004/Dec_04_1439.htm) *- dispõe que o imposto relativo às entradas de bens e mercadorias no período compreendido entre os dias 11.02.04 e 05.03.04, poderá ser recolhido até o dia 08.03.04.*

c) de carnes bufalina e suas miudezas comestíveis adquiridas diretamente de abatedor ou distribuidor estabelecido em outra unidade da Federação;

d) REVOGADA.

e) REVOGADA.

f) de feijão oriundo do Estado do Paraná.

III - por ocasião do desembaraço aduaneiro na hipótese prevista no [art. 53](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art53), § 1°, II;

IV - até o 20º (vigésimo) dia após o encerramento do semestre, na hipótese prevista no [art. 57, § 8º, I](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art57_8_I);

V – no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do relatório de extrato do arremate, no caso de leilão promovido pelo Poder Público de mercadoria ou bem apreendido, ficando a entrega do arrematado condicionada à comprovação do recolhimento do imposto;

VI - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ciente, no caso de imposto lançado de ofício;

VII - nos demais prazos estabelecidos neste Regulamento.

VIII - REVOGADO.

***Nota:***

*Art. 4º do* [*Dec. nº 1.465/04*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2004/Dec_04_1465.htm#Art__4) *- dispõe que se aplicam as disposições do art. 140, § 1º, do Anexo 2 e do art. 4º, § 4º, do Anexo 4 aos recolhimentos efetuados na forma deste inciso.*

IX - REVOGADO.

X - REVOGADO.

***Nota:***

*O art. 1º do* [*Dec. nº 4.836/06*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2006/Dec_06_4836.htm) *- dispõe:*

*Art. 1° Os contribuintes obrigados ao pagamento do imposto no prazo definido no art. 60, § 1°, X, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto n° 2.870, de 27 de agosto de 2001, que tenham recolhido as parcelas devidas nos dias 20 e 25 de agosto de 2006 até do dia 31 do mesmo mês, ficam dispensados do pagamento de multa (*[*Convênio ICMS 102/06*](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2006/cv102_06)*).*

XI - até o 30º (trigésimo) dia após o desembaraço aduaneiro ou no momento da efetiva entrega ao destinatário, o que ocorrer primeiro, de bens ou mercadorias, contidos em remessas postais do exterior, tributados pela Secretaria da Receita Federal, sob Regime de Tributação Simplificado – RTS, instituído pelo [decreto-lei n. 1.804, de 30 de setembro de 1980](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1804.htm), mediante emissão de Nota de Tributação Simplificada (NTS).

XII - REVOGADO.

XIII – tratando-se de distribuidoras de energia elétrica, em 2 (duas) parcelas, sendo:

***Nota:***

***Dec. 1.805/22,*** [*art. 1º*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2022/Dec_22_1805.htm#art_001) *Fica facultado às distribuidoras de energia elétrica, opcionalmente ao recolhimento efetuado na forma e nos prazos previstos no* [*inciso XIII*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Regulamentos/ICMS/RICMS_01_00_pas.htm#R01_art60_1_XIII) *do § 1º do art. 60 do RICMS/SC-01, observado o* [*§ 35*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Regulamentos/ICMS/RICMS_01_00_pas.htm#R01_art60_35) *do mencionado artigo, recolher o ICMS até 10 de maio de 2022, relativamente ao imposto apurado e declarado no período de referência fevereiro de 2022.*

a) a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante total do imposto devido, com vencimento no dia 16 do mês subsequente ao mês de encerramento do período de apuração; e

b) a segunda correspondente ao valor remanescente, com vencimento no dia 20 do mês subsequente ao mês de encerramento do período de apuração.

XIV - REVOGADO.

§ 2º O prazo previsto no “caput”, nas seguintes hipóteses, será contado considerando-se o mês:

I - de emissão das notas fiscais ou das contas aos usuários, no caso de serviço de comunicação;

II - da leitura do consumo de energia elétrica;

III - do faturamento, no fornecimento de energia elétrica ou prestação de serviço de comunicação prestado neste Estado por distribuidora de energia elétrica ou concessionária de serviço público de comunicação com sede no Estado do Paraná (Protocolos ICMS [10/89](https://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/protocolos/ICMS/1989/PT010_89.htm) e [20/94](https://www1.fazenda.gov.br/confaz/confaz/protocolos/ICMS/1994/PT020_94.htm)).

IV – da leitura do consumo de gás natural canalizado.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 1°, I, o documento fiscal, para fins de transporte e aproveitamento do crédito pelo destinatário, deve estar acompanhada por uma das vias do documento de arrecadação.

§ 4º O imposto declarado na DIME devido por contribuinte que, a partir de 1º de novembro de 2006, mantenha a regularidade no pagamento, observado o disposto nos §§ 4º-A a 7º, poderá ser pago até o ([Lei n° 13.806/06](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/2006/Lei_06_13806.htm)):

I - 16° (décimo sexto) dia após o encerramento do período de apuração, se tiver mantido a regularidade no pagamento do imposto nos últimos 12 (doze) meses, observado o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B;

II - 20° (vigésimo) dia após o encerramento do período de apuração, a partir do segundo período consecutivo de regularidade no pagamento do imposto, atendido o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B.

§ 4º-A O período aquisitivo do direito ao prazo adicional é de 12 (doze) meses consecutivos, observado o seguinte ([Lei n° 13.806/06](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/2006/Lei_06_13806.htm)):

I - inicia-se no mês de novembro de cada ano;

II - somente se aplica aos contribuintes que estiverem na situação de “Ativo” no CCICMS durante todo o período de aquisição da regularidade.

§ 4º-B O contribuinte que mantiver regularidade no pagamento do imposto durante o período aquisitivo poderá utilizar o prazo adicional durante o ano civil imediatamente posterior, de acordo com o § 4º, I ou II ([Lei n° 13.806/06](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/2006/Lei_06_13806.htm)).

§ 4º-C REVOGADO.

§ 4º-D Tratando-se de sujeito passivo que adote o regime de apuração consolidada do imposto, nos termos da Seção II do Capítulo VII deste Regulamento, a aquisição do prazo adicional de que trata o § 4º deste artigo observará o seguinte:

I – a regularidade no pagamento deverá ser observada por todos os estabelecimentos do sujeito passivo;

II – caso qualquer um dos seus estabelecimentos incorra nas hipóteses de que trata o § 5º deste artigo, o sujeito passivo perderá o direito ao prazo ampliado, observado o disposto no § 5º-A deste artigo; e

III – o disposto no inciso II do § 4º-A deste artigo se aplica apenas ao estabelecimento centralizador.

§ 5º O contribuinte que deixar de entregar DIME, nos prazos previstos na legislação tributária, assim como, houver infringido norma da legislação relativa à obrigação tributária principal do imposto perde o direito ao prazo ampliado, observado o seguinte ([Lei n° 13.806/06](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/2006/Lei_06_13806.htm)):

I - a perda do benefício ocorrerá no ano civil seguinte ao período de aquisição em que constatada a infração;

II - o imposto recolhido no prazo especial será considerado como pagamento fora do prazo, sujeitando-se o contribuinte às penalidades e acréscimos previstos na legislação.

§ 5º-A O disposto no § 5º não se aplica se o contribuinte entregar a DIME ou quitar integralmente o respectivo débito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da constatação da infração ([Lei n° 13.806/06](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/2006/Lei_06_13806.htm)).

§ 5º-B O disposto nos §§ 5º e 5º-A deste artigo também se aplica ao contribuinte que deixar de entregar a EFD nos prazos previstos na legislação tributária.

§ 6º O prazo ampliado previsto no § 4º não se aplica ao imposto devido:

I – por contribuinte enquadrado no Simples Nacional;

II - por substituição tributária;

III - por responsabilidade tributária;

IV – REVOGADO.

V – por empresa prestadora de serviço de telecomunicação de que trata o art. 83 do [Anexo 6](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/REGULAMENTOS/ICMS/RICMS_01_06.htm#A6_art083); e

VI – por empresa geradora, produtora, comercializadora ou distribuidora de energia elétrica.

VII – relativo ao diferencial de alíquota a que se refere o [inciso II](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art07_2_II) do § 2º do [art. 7º](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art07);

VIII – por contribuinte cuja atividade seja refino, importação, formulação ou distribuição de combustíveis;

§ 7º Para efeito de utilização do prazo adicional no ano de 2007, deverá ser observado o seguinte ([Lei n° 13.806/06](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/2006/Lei_06_13806.htm)):

I - o contribuinte que mantiver regularidade no pagamento do imposto no período compreendido entre novembro de 2005 e outubro de 2006, poderá aproveitar o prazo previsto no § 4º, I;

II - o contribuinte que mantiver regularidade no pagamento do imposto no período compreendido entre maio de 2005 e outubro de 2006, poderá aproveitar o prazo previsto no § 4º, II.

§ 8º - REVOGADO.

§ 9º - REVOGADO.

§ 10. REVOGADO.

§ 11. A critério do Gerente Regional da Fazenda Estadual, o contribuinte que não estiver em débito para com o Estado poderá ser autorizado a recolher no prazo previsto no *caput* deste artigo o imposto devido na forma das alíneas [“c”](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/RICMS_01_00_pas.htm#R01_art60_1_II_c) e “f” do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 12. REVOGADO.

§ 13. O valor do imposto a recolher, na hipótese da alínea “c” do inciso II do § 1º deste artigo, será calculado mediante aplicação da carga tributária efetiva interna sobre o valor consignado na Nota Fiscal relativa à entrada da mercadoria, acrescido de 20% (vinte por cento), deduzindo-se, observado o disposto nos art. 35-A deste Regulamento, o valor do ICMS destacado na nota fiscal correspondente.

§ 14. REVOGADO.

§ 15. REVOGADO.

§ 16. REVOGADO.

§ 17. REVOGADO.

§ 18. O disposto no § 1°, II, “[c](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art60_1_II_c)” a “f”, não elide a obrigação do contribuinte de apurar, na forma do art. 53, o imposto relativo às operações por ele realizadas com as mercadorias de que tratam as alíneas citadas.

§ 19. O valor do imposto a recolher, na hipótese do § 1º, II, “f”, será calculado mediante aplicação da alíquota interna sobre o valor constante no documento fiscal, deduzindo-se, do resultado, o valor do imposto destacado na nota fiscal correspondente, observado o disposto no arts. [35-A](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art35A) e [35-B](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art35B).

§ 20. REVOGADO.

§ 21. REVOGADO.

§ 22. Nas hipóteses do § 1º, II, “[c](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art60_1_II_c)” a “f”, considera-se que o bem ou mercadoria tenha entrado no Estado:

I - na data em que visado o documento fiscal no posto fiscal de fronteira situado neste Estado, ou, na falta deste, no último posto fiscal de outra unidade da Federação por onde transitar o bem ou a mercadoria; ou

II – na data de saída do estabelecimento remetente, quando não visado o documento em qualquer das repartições a que se refere o inciso I.

§ 23. REVOGADO.

§ 24. REVOGADO.

§ 25. REVOGADO.

§ 26. REVOGADO.

§ 27. O imposto devido pela operação própria, correspondente aos períodos de referência setembro e novembro de cada ano, nas saídas de brinquedos classificados na posição NCM/SH 9503.00, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tiver produzido, poderá ser recolhido até o 10~~º~~ (décimo) dia do segundo mês subseqüente ao da respectiva apuração, sem prejuízo do disposto no § [4~~º~~](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art60_4).

§ 28. O diferencial de alíquota a que se refere o [inciso II](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art07_2_II) do § 2º do art. 7º será apurado da forma prevista nos §§ [21](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art53_21) a 23 do art. 53 e recolhido até o 15º (décimo quinto) dia após o encerramento do período de apuração.

§ 29. O imposto por substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e por antecipação tributária, devido por contribuinte inscrito no CCICMS deste Estado e enquadrado no Simples Nacional será recolhido até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao do período de apuração ([Lei Complementar federal nº 123/06, art. 21-B](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm#art21b)), observado o disposto no [art. 22](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/REGULAMENTOS/ICMS/RICMS_01_04_pas.htm#a4_art022) do Anexo 4.

§ 30. O disposto no § 29 deste artigo não se aplica ao contribuinte enquadrado no Simples Nacional estabelecido em outro Estado, que não providenciar sua inscrição nos termos do [art. 27](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/RICMS_01_03_pas.htm#A3_art027) do Anexo 3, que recolherá o imposto devido a este Estado na forma e no prazo previstos no inciso II do [art. 21](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/RICMS_01_03_pas.htm#A3_art021) do Anexo 3.

§ 31. O imposto relativo ao diferencial de alíquotas, previsto no [inciso XIV](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art03_XIV) do art. 3º, e o decorrente do disposto no [§ 6º](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art26_6) do art. 26 deste Regulamento, devidos por contribuinte enquadrado no Simples Nacional, serão recolhidos até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao do período de apuração, observado o disposto no [art. 22](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/RICMS_01_04_pas.htm#a4_art022) do Anexo 4.

§ 32. O disposto no § 4º-C deste artigo se aplica ao período aquisitivo iniciado no mês de novembro de 2015.

§ 33. O imposto relativo às saídas praticadas no período de referência dezembro de cada ano por estabelecimento cadastrado no CCICMS com atividade principal de comércio varejista, exceto de produtos sujeitos à substituição tributária, poderá ser recolhido nos seguintes percentuais, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo:

I – 70% (setenta por cento) do valor, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da respectiva apuração; e

II – 30% (trinta por cento) do valor, até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da respectiva apuração.

§ 34. Para fins do disposto no § 4º deste artigo, o período aquisitivo de que trata o § 4º-A deste artigo não considerará a regularidade no pagamento do imposto de março a outubro de 2020.

§ 35. O prazo de que trata o inciso XIII do § 1º deste artigo se aplica inclusive para o imposto devido pelas distribuidoras de energia elétrica na condição de responsável tributário, nos termos do inciso I do *caput* do art. 245 do Anexo 3.

§ 36. As condições e os procedimentos para o levantamento dos requisitos previstos nos §§ 4º-A a 6º deste artigo serão disciplinados em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 37. O imposto devido por antecipação tributária relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referente a operações provenientes de outras unidades da Federação com mercadorias destinadas a contribuinte optante pelo Simples Nacional para fins de comercialização ou industrialização deverá ser recolhido no prazo previsto no § 29 deste artigo, observado o seguinte (Lei nº 18.241/2021, art. 5º):

I – somente se aplica às operações interestaduais cuja alíquota incidente seja de 4% (quatro por cento);

II – a base de cálculo do imposto será o valor da operação de entrada, observado o disposto no inciso I do *caput* do art. 22 deste Regulamento;

III – para fins de cálculo do imposto, deverão ser considerados:

a) como alíquota incidente na operação interna o percentual de 12% (doze por cento), ainda que a legislação estabeleça alíquota superior; e

b) eventual isenção ou redução de base de cálculo aplicável à operação interna;

IV – a exigência do imposto:

a) não encerra a tributação relativa às operações subsequentes praticadas pelo destinatário da mercadoria;

b) não confere direito ao destinatário da mercadoria de apropriar o valor recolhido como crédito do imposto (Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 23); e

c) não se aplica às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata o Título II do Anexo 3 deste Regulamento;

V – será recolhido a cada operação realizada, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE-SC), devendo ser informado o número do documento de origem no campo próprio; e

VI – alternativamente ao disposto no inciso V deste parágrafo, o contribuinte poderá efetuar a apuração mensal do diferencial de alíquota, por meio da Declaração Eletrônica de Substituição Tributária e Diferencial de Alíquota (DeSTDA), prevista no art. 22 do Anexo 4 deste Regulamento.

**Art. 61.** Poderá ser autorizado, mediante regime especial deferido pelo:

I - Gerente Regional da Fazenda Estadual a que jurisdicionado o estabelecimento do requerente, que:

a) os contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação que realizem vendas fora do estabelecimento ou a elas equiparadas, em território catarinense, recolham o imposto devido no prazo e na forma definidos no respectivo despacho concessório;

b) o imposto correspondente à saída das mercadorias referidas no art. 60, § 1°, I, “[g](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art60_1_I_g)”, “h”, “j”, “l” e “o” seja apurado na forma prevista no “caput” do [art. 53](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art53) e recolhido no prazo previsto no “caput” do [art. 60](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art60);

c) REVOGADA.

d) REVOGADA.

e) REVOGADA.

f) seja dispensado o recolhimento do ICMS na forma prevista na alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 60 deste Regulamento nas operações destinadas à industrialização por estabelecimento que efetue o abate de gado bufalino, observado o disposto no § 11 deste artigo.

II - Diretor de Administração Tributária, que:

a) REVOGADA;

b) os estabelecimentos agroindustriais e de cooperativas de produtores assumam a responsabilidade pela apuração e recolhimento do imposto devido por seus integrados ou cooperados, na remessa de produtos agropecuários para estabelecimentos de sua propriedade, localizados em outros Estados, devendo recolher o imposto até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente àquele em que ocorrerem as operações e prestações, observado o disposto no § 3º;

c) REVOGADA;

d) o estabelecimento que promover a saída de mercadoria comercializada através de reembolso postal, anunciada em catálogo distribuído ao público pelo remetente, registre nos livros fiscais a respectiva nota fiscal na data em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT repassar o valor da venda.

e) REVOGADA;

f) o imposto correspondente à saída interestadual de fumo em folha seja apurado na forma prevista no “caput” do [art. 53](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art53) e recolhido no prazo previsto no “caput” do [art. 60](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art60).

g) após a apresentação de garantia, por meio de caução em dinheiro, no valor correspondente ao dobro da média dos débitos do imposto gerados nos últimos dois anos, ou R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que for maior, os estabelecimentos em débito com a fazenda pública estadual e que sejam responsáveis pelo recolhimento do imposto devido nas saídas das mercadorias referidas no art. 60, § 1°, I, “[j](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art60_1_I_j)” façam a apuração na forma prevista no caput do [art. 53](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art53) , recolhendo o saldo devedor no prazo previsto no caput do [art. 60](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art60); (AC)

h) seja concedida ao remetente estabelecido noutra unidade da federação a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na forma das alíneas [“c”](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/RICMS_01_00_pas.htm#R01_art60_1_II_c) e “f” do inciso II do § 1º do art. 60 deste Regulamento, devendo efetuar o recolhimento até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à respectiva entrada neste Estado, apurado na forma prevista na legislação aplicável;

i) REVOGADA.

j) REVOGADA;

§ 1º - REVOGADO.

§ 2° O estabelecimento ao qual for concedido o regime especial previsto no inciso II, “[b](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art61_II_b)”, deverá manter contas gráficas individuais para cada um dos seus integrados.

§ 3º O regime especial previsto na alínea “b”, quando se tratar de fumo em folha, ou na alínea “f”, ambas do inciso II do caput, somente será concedido ao contribuinte que:

I – apresentar garantia, por meio de caução em dinheiro ou hipoteca, no valor correspondente ao dobro da média do débito do imposto gerado nos últimos dois anos, ou R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que for maior; e

II – não possuir débito para com a Fazenda Estadual inscrito em dívida ativa, salvo se garantido na forma da lei ou parcelado e sem nenhuma parcela em atraso.

§ 4º Para cumprimento do disposto no § 3º, I:

I – somente será aceita hipoteca em primeiro grau;

II - as despesas relativas à caução, ou ao registro da hipoteca no respectivo cartório de imóveis correm por conta do interessado.

§ 5º Fica dispensada a garantia de que trata o § 3º, I, para os contribuintes que atendam, cumulativamente, as seguintes condições:

I – estar inscrito no CCICMS e em atividade neste Estado há mais de um ano; e

II – possuir capital social integralizado no valor mínimo de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 6º Alternativamente ao disposto no § 5º deste artigo, mediante parecer favorável da Gerência Regional a que jurisdicionado, poderá ser dispensada a garantia de que trata o inciso I do § 3º deste artigo ao contribuinte que tenha sido detentor, por período não inferior a 5 (cinco anos), de regime especial para a finalidade a que se referem as alíneas “f” e “i” do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 7º A opção de que trata o inciso II, [“h”,](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art61_II_h) deste artigo se dará mediante solicitação de inscrição no CCICMS/SC, na forma prevista no [art. 27](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Regulamentos/ICMS/RICMS_01_03_pas.htm#A3_art027) do Anexo 3 e deferimento do pedido de Regime Especial.

§ 8º Além dos documentos previstos no § 1º do [art. 27](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Regulamentos/ICMS/RICMS_01_03_pas.htm#A3_art027) do Anexo 3, os contribuintes localizados em outras unidades da federação que requererem o regime especial previsto no inciso II, [“h”](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art61_II_h), deste artigo deverão entregar os seguintes termos:

I – de assunção de responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na condição de responsável tributário; e

II – de assunção de responsabilidade pela entrega ao Fisco catarinense, sempre que intimado, no prazo fixado, os documentos e livros fiscais relativos às operações com mercadorias remetidas a este Estado.

§ 9º Ao beneficiário do Regime Especial previsto no inciso II, [“h”](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art61_II_h), deste artigo, aplica-se a legislação tributária catarinense relativamente à emissão, escrituração e remessa de informações fiscais, devendo apor o número de inscrição no CCICMS, o número do Regime Especial e o valor devido a título de ICMS por antecipação, no quadro “informações complementares”, em todos os documentos dirigidos a este Estado.

§ 10. A concessão do regime especial previsto no inciso II, [“h”](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art61_II_h), deste artigo não elide a obrigação do destinatário de apurar, na forma do [art. 53](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Regulamentos/ICMS/RICMS_01_00_pas.htm#R01_art53), o imposto relativo às operações com as mercadorias a ele destinadas.

§ 11. O previsto na alínea “f” do inciso I deste artigo observará o seguinte:

I – o estabelecimento deve possuir, como principal, uma das seguintes atividades previstas no CNAE: 1011201 – Frigorífico Abate de Bovinos; 1011205 – Matadouro abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos;

II – somente terão direito à dispensa do recolhimento os estabelecimentos que adquirirem gado de produtores catarinenses, em valor correspondente, no mínimo, aos seguintes percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2015;

b) 30% (trinta por cento) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

c) 35% (trinta e cinco por cento) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

d) 40% (quarenta por cento) de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e

e) 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019;

III – os percentuais referidos no inciso II deste parágrafo serão calculados sobre o valor das entradas de carnes e miudezas comestíveis de bufalinos adquiridos em outras unidades da Federação, considerando para o cálculo as entradas ocorridas no ano civil imediatamente anterior; e

IV – inexistindo a atividade no ano civil anterior, o cálculo da proporcionalidade adotará como base as entradas do mês imediatamente anterior.

§ 12. REVOGADO.

**Art. 62.** Poderá ser concedido desconto pelo recolhimento antecipado do imposto vincendo, mediante a aplicação, sobre o imposto apurado, de percentuais diários de desconto estabelecidos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

## Seção II Do Pagamento Parcelado

**Art. 63.** O crédito tributário decorrente de ICMS vencido e não pago, poderá ser parcelado:

I - em até 12 (doze) prestações, quando denunciado espontaneamente ([Lei n° 9.941/95](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/1995/Lei_95_9941.htm#Art.%202), art. 2°);

II - em até 60 (sessenta) prestações, quando exigido por Notificação Fiscal ([Lei n° 9.941/95](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/1995/Lei_95_9941.htm#Art.%202), art. 2°).

III – em até 84 (oitenta e quatro) prestações, quando devido por empresa em recuperação judicial (Convênio ICMS [59/12](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2012/cv059_12)).

§ 1° São competentes para conceder o parcelamento:

I - quando denunciado espontaneamente:

a) o Gerente Regional da Fazenda Estadual, em até 6 (seis) prestações;

b) o Diretor de Administração Tributária, em até 12 (doze) prestações;

II - quando exigido por Notificação Fiscal:

a) o Gerente Regional da Fazenda Estadual, em até 24 (vinte e quatro) prestações;

b) o Diretor de Administração Tributária, em até 60 (sessenta) prestações.

c) REVOGADA.

III - na hipótese do inciso II, nos casos de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa:

a) o Procurador do Estado responsável pela cobrança da Dívida Ativa na Procuradoria Regional respectiva, em até 24 (vinte e quatro) prestações;

b) o Coordenador da Procuradoria Fiscal, em até 42 (quarenta e duas) prestações;

c) o Procurador Geral do Estado, em até 60 (sessenta) prestações.

§ 2º O pedido do sujeito passivo, solicitando parcelamento de crédito tributário, na via administrativa ou judicial, valerá como confissão irretratável da dívida.

§ 3°- REVOGADO.

§ 4º O pedido de parcelamento somente será deferido após a comprovação do pagamento da primeira prestação, correspondente ao número de prestações solicitadas ([Lei nº 5.983/81, art. 70, § 3º](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/1981/Lei_81_5983.htm#art70)).

§ 5° - REVOGADO.

§ 6° - REVOGADO.

**Art. 64.** O parcelamento será solicitado via Internet, por meio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda, devendo atender às seguintes condições:

I - indicação do crédito tributário a parcelar;

II - quantidade de prestações solicitadas.

***Nota:***

*V.* [*Port. 80/11*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Portarias/2011/Port_11_080.htm)

§ 1º O pedido de parcelamento somente será apreciado pela autoridade competente desde que haja comprovante de pagamento da primeira prestação, correspondente ao número de prestações solicitadas (Lei nº 5.983/81, [art. 70](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/1981/Lei_81_5983.htm#art70), § 3º).

§ 2º A autoridade competente poderá solicitar cópia do último balanço patrimonial e outros dados que permitam aquilatar a situação financeira e patrimonial do requerente justificando a necessidade do parcelamento solicitado.

§ 3º O pedido de parcelamento de crédito tributário cujo valor não exceder R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), quando exigido por notificação fiscal, ou R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), quando denunciado espontaneamente, desde que não inscrito em Dívida Ativa, poderá ser sumário, dispensada a apreciação e o deferimento expresso da autoridade competente [(§ 7º](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/1981/Lei_81_5983_pas.htm#art70_7), art. 70, Lei nº 5.983/81).

§ 4º O Diretor de Administração Tributária, em ato próprio, fixará, no mínimo, os seguintes parâmetros para o parcelamento previsto no § 3º:

I - tipo do crédito tributário;

II - montante do crédito tributário;

III - quantidade máxima de parcelas, que não poderá exceder as indicadas no § 3º; e

IV - valor mínimo da parcela.

§ 5º Na hipótese do § 1º, a falta de manifestação da autoridade no prazo de 15 (quinze) dias implicará aceitação, pela Administração Tributária, da quantidade de prestações solicitadas pelo contribuinte.

§ 6º Nas hipóteses do [art. 63](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art63), § 1º, I, "b" e II, "b", o Gerente Regional instruirá o processo de pedido de parcelamento com parecer conclusivo.

***Nota:***

*V.* [*Lei 14967/09, art. 39*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/2009/Lei_09_14967.htm#art_39) *. Dispõe: “O recolhimento ao fundo instituído pela* [*Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992*](http://server03.pge.sc.gov.br/pge/ficha.asp?cdTipoNorma=10&cdNormaJuridica=0000056&nuSeqNorma=0&filename=000056-010-0-1992-000.htm&pathASP=pge)*, quando não tiver sido ajuizada a respectiva ação de execução, terá o valor correspondente a 1% (um por cento) da dívida.”*

**Art. 65.** Tratando-se de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa o pedido de parcelamento será entregue na Unidade Setorial de Fiscalização de jurisdição do requerente, devendo atender às seguintes condições:

I - indicação do crédito tributário a parcelar;

II - quantidade de prestações solicitadas;

III - comprovação do pagamento da primeira prestação.

§ 1º Tratando-se de crédito tributário com certidão de inscrição em Dívida Ativa já remetida à cobrança judicial, será anexado ao pedido de parcelamento o comprovante de pagamento das custas, despesas judiciais e dos honorários advocatícios devidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado - [FUNJURE](http://server03.pge.sc.gov.br/pge/ficha.asp?cdTipoNorma=10&cdNormaJuridica=0000056&nuSeqNorma=0&filename=000056-010-0-1992-000.htm&pathASP=pge).

§ 2º Nos casos previstos no [art. 63](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art63), § 1º, III, “b” e “c” e [§ 6º](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art63_6), o processo será instruído com parecer conclusivo do Procurador do Estado responsável pela cobrança.

**Art. 65-A.** REVOGADO.

**Art. 65-B.** Enquanto não conhecida a decisão acerca do pedido de parcelamento, ressalvada a hipótese prevista no [art. 64](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/icms/ricms_01_00.htm#R01_art64), § 3º, o contribuinte deverá recolher as prestações na forma solicitada ou conforme concedido nas instâncias inferiores.

**Art. 65-C.** Não serão concedidos parcelamentos em desacordo com as disposições desta Seção.

**Art. 66.** As prestações deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente, e o não atendimento a esta regra implicará o cancelamento da concessão do parcelamento.

§ 1º Os pagamentos realizados no decorrer do parcelamento cancelado serão lançados como crédito para abatimento dos débitos originalmente parcelados.

§ 2º Salvo disposição contrária, implica o cancelamento do parcelamento o atraso de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou o transcurso de 90 (noventa) dias do vencimento da última parcela, caso ainda reste saldo a recolher.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo quando o saldo devedor inadimplente do parcelamento for inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O parcelamento será automaticamente restabelecido, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o contribuinte recolher as prestações vencidas.

**Art. 67.** No caso de parcelamento de crédito tributário constituído de ofício, requerido no prazo de 30 (trinta) dias contados do ciente da notificação fiscal, a multa exigida será reduzida, proporcionalmente aos valores recolhidos ([Lei n° 10.789/98](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/1998/Lei_98_10789.htm)):

I - em 50% (cinqüenta por cento), no caso de recolhimento no mesmo prazo;

II - em 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de recolhimento até a data de vencimento da segunda parcela;

III - em 40% (quarenta por cento), no caso de recolhimento até a data de vencimento da terceira parcela;

IV - em 35% (trinta e cinco por cento), no caso de recolhimento até a data de vencimento da quarta parcela;

V - em 30% (trinta por cento), no caso de recolhimento até a data de vencimento da quinta parcela;

VI - em 25% (vinte e cinco por cento), no caso de recolhimento até a data de vencimento da sexta parcela;

VII - em 20% (vinte por cento), no caso de recolhimento até a data de vencimento da sétima parcela;

VIII - em 15% (quinze por cento), no caso de recolhimento até a data de vencimento da oitava parcela;

IX - em 10% (dez por cento), no caso de recolhimento até a data de vencimento da nona parcela;

X - em 5% (cinco por cento), no caso de recolhimento até a data de vencimento da décima parcela em diante.

§ 1º A aplicação da redução da multa prevista para cada parcela fica condicionada à quitação das anteriores (Lei n° 10.789/98).

§ 2º Observado o disposto no § 4º do art. 66 deste Regulamento, na regularização de parcelas vencidas, a multa será reduzida no percentual previsto para a data em que o recolhimento for efetuado, nos termos dos incisos I a X do *caput* deste artigo ([Lei n° 10.789/1998](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/1998/Lei_98_10789.htm)).

§ 3º Observado o disposto no § 1°, o contribuinte poderá antecipar o pagamento de parcelas vincendas, caso em que a multa será reduzida (Lei n° 10.789/98):

I - até o vencimento da 9ª (nona) parcela, no percentual previsto para a data em que o recolhimento for efetuado, nos termos dos incisos I a X;

II - após o vencimento da nona parcela, em 10% (dez por cento), desde que seja antecipado o recolhimento de 5 (cinco) ou mais parcelas.

§ 4° As parcelas antecipadas serão amortizadas em ordem decrescente a partir da última.

***Nota:***

*V.* [*Dec. 819/07*](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Decretos/2007/Dec_07_819.htm#art_3_4) *que dispõe sobre o Programa de Adimplência Geral – PAG.*

**Art. 67-A.** REVOGADO.

**Art. 67-B.** No parcelamento concedido para os casos de incorporação de empresa com atividades paralisadas há mais de 2 (dois) anos, a redução dos valores relativos à multa e aos juros, conforme disposto no art. 22 da [Lei nº 15.856](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/2012/Lei_12_15856.htm), de 02 de agosto de 2012, aplica-se a todos os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2010.

§ 1º O requerimento para a fruição do benefício referido no caput deste artigo será dirigido ao Diretor de Administração Tributária, contendo a qualificação da incorporadora, e deverá ser instruído com:

I – demonstrativo de débitos do contribuinte, relativo aos débitos da empresa que será incorporada, expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); e

II – comprovante do recolhimento da taxa correspondente.

§ 2º A comprovação da incorporação de que trata o art. 22 da [Lei nº 15.856](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/2012/Lei_12_15856.htm#art_022), de 2012, deverá ser feita à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) no mesmo prazo previsto no inciso I do § 1º do referido artigo, e se dará mediante a apresentação dos atos de incorporação praticados, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).

§ 3º A comprovação das condições previstas no inciso II do § 1º do art. 22 da [Lei nº 15.856](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/2012/Lei_12_15856.htm#art_022), de 2012, deverá ser apresentada no prazo fixado em intimação específica do fisco e devidamente cientificada à incorporadora, o que poderá ocorrer durante o transcurso do prazo do parcelamento.

§ 4º O parcelamento será cancelado:

I – quando não for apresentada qualquer uma das comprovações previstas nos §§ 2º e 3º; ou

II – quando houver atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou do transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação, mantendo-se, neste caso, o benefício em relação aos valores pagos.

§ 5º Na hipótese da não apresentação das comprovações previstas nos §§ 2º e 3º, após a intimação da incorporadora, os valores dos débitos serão recompostos sem aplicação do benefício.

§ 6º O parcelamento previsto no [art. 22](https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/Leis/2012/Lei_12_15856.htm#art_022) da Lei nº 15.856, de 2012, não é cumulativo com qualquer outro benefício relativo à redução de multa e juros.

**Art. 67-C** . O crédito tributário decorrente do imposto, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, devido por indústria pesqueira com sede no Estado poderá ser parcelado em até 120 (cento e vinte) prestações, mensais e sucessivas.

§ 1º Poderão ser objeto de parcelamento os seguintes créditos tributários:

I – tratando-se de crédito tributário não lançado de ofício, aqueles com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020 (Convênio ICMS 69/21);

II – tratando-se de crédito tributário lançado de ofício, aqueles constituídos até 31 de dezembro de 2020 (Convênio ICMS 69/21); e

III – tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, aqueles inscritos até 31 de dezembro de 2020 (Convênio ICMS 69/21).

§ 2º São competentes para conceder o parcelamento:

I – o Procurador-Geral do Estado, no caso de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa; e

II – o Secretário de Estado da Fazenda, nos demais casos.

§ 3º A concessão do parcelamento previsto neste artigo fica condicionada:

I – à formalização do pedido de parcelamento via internet e ao recolhimento da primeira prestação até 31 de agosto de 2021; e

II – à comprovação pelo requerente:

a) do registro como indústria pesqueira no Registro Geral de Pesca (RGP) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); e

b) da desistência irretratável do contencioso administrativo ou judicial relativo ao crédito tributário ao qual estiver vinculado o débito objeto do parcelamento, se for o caso, e a satisfação de todos os encargos judiciais e extrajudiciais pertinentes.

§ 4º O disposto neste artigo implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, se for o caso.

§ 5º Não será concedido parcelamento que implique prestação de valor inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 6º Implicará o cancelamento do parcelamento concedido com base neste artigo:

I – o não recolhimento de montante equivalente a 3 (três) prestações, sucessivas ou não; ou

II – o transcurso de 90 (noventa) dias, contados do vencimento da última prestação, na hipótese de ainda restar saldo a recolher.

§ 7º Aplica-se ao que não for contrário ao disposto neste artigo as disposições previstas nesta Seção, exceto aquelas constantes dos §§ 2º, 3º e 5º do art. 64 deste Regulamento.

§ 8º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas ou compensadas.